



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907740/2011-25
ACÓRDÃO	3401-013.426 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIEMENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração/despacho decisório lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

CRÉDITO BÁSICO IPI. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA / TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente-substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada pela contribuinte que assim constou no relatório DRJ:

Em 05/07/2011, foi emitido o despacho decisório de fl. 653 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 5.624.712,25, referente ao saldo credor de IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2006, reconheceu a parcela de R\$ 5.503.077,40, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 93.090,48, multa – R\$ 18.618,08 e juros – R\$ 50.054,74.

O despacho decisório e os detalhamentos da análise do crédito e informação fiscal que estão anexados na site da Receita Federal demonstram que foram glosados créditos passíveis de ressarcimento no total de R\$ 121.634,85. Segundo consta foram efetuadas dois tipos de glosa:

-glosa de créditos, no valor de R\$ 2.722,97, relativos a aquisições de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES, que não geram direito ao creditamento;

- glosa de créditos, no valor de R\$ 118.911,88, relativos a entradas de materiais registrados no CFOP nº 1151, que não se referem a aquisições de insumos a serem empregados na industrialização, mas sim, transferências de produtos acabados, cujos créditos não são passíveis de ressarcimento e compensação.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 655/662, com as seguintes alegações:

-reconhece e concorda com a glosa do montante de R\$ 2.722,97, decorrente de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, razão pela qual já providenciou o devido recolhimento, conforme cópia do DARF anexado;

-em relação à glosa das entradas escrituradas no CFOP nº 1151, não concorda a interessada e ora Impugnante pois referida glosa não está devidamente fundamentada, como exige a Lei;

-a decisão administrativa em análise, demonstrou manifesta superficialidade e generalidade, posto que, fundamentada tão somente na apreciação de uma mínima quantidade documental, levantada por amostragem, que não alcançou sequer 03% (três por cento) do universo documental sob análise;

-uma vez não ampliado o tamanho da amostragem documental, ao efetuar a glosa pela totalidade do valor dos créditos escriturados sob o CFO.P nº 1151 - Transferência para industrialização ou produção rural, o AFRFB acabou por infligir à Impugnante, diretamente, preterição ao direito de defesa desta última, para o caso sob análise.

Por fim, requereu que a decisão recorrida seja declarada nula, na parte em que aponta a referida glosa de R\$ 118.911,88.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido. A apresentação de mínimas evidências que suportem as alegações do contribuinte é condição necessária para a aprovação de diligência para confirmar a extensão da procedência de tais alegações.

Irresignada, a contribuinte apresentou em seu recurso voluntário as mesmas razões para reforma.

O feito foi distribuído no CARF e convertido em diligência.

A unidade preparadora apresentou sua informação fiscal, na qual a contribuinte concordou com o resultado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE E LIDE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A lide é travada eferente ao saldo credor de IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, para tanto, o feito foi convertido em diligência para:

Dessa forma, considerando que a contribuinte juntou seus documentos e a unidade de origem realizou a verificação pequena das notas fiscais e aparentemente a contribuinte logrou êxito na rastreabilidade de seus documentos, por tais razões, o feito deve ser convertido em diligência para unidade de origem intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstre que os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda);
- b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produtos devidamente modificado;
- c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob o a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99;
- d) após abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte e retornem o presente processo ao CARF

Estabelecida o ponto da lide, passo para análise dos pedidos da contribuinte.

2 PRELIMINAR

No que tange à alegação de ilegalidade do lançamento, a decisão recorrida é correta, eis, que não violou nenhuma das hipóteses dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse mesmo sentido:

Número do processo: 11968.000846/2008-01

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Número da decisão: 3301-013.928.

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Assim, a contribuinte não logrou sorte em demonstrar que o presente processo possui alguma mácula capaz de ensejar tal nulidade, de tal sorte, rejeito a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

A contribuinte aduz que teria juntado uma série de documentos e que tais documentos, e que a fiscalização não fez correta análise por decorrência da amostragem.

Ainda, restaria caracterizado o direito ao crédito do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Pois bem! Diante da dúvida feito convertido em diligência e assim constou no relatório fiscal:

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/1991, referente ao 2º Trimestre de 2006, formalizado no PER/DCOMP nº 11104.11500.110706.1.1.01-9290, no valor original de R\$ 5.624.712,25 (julho/2006), cumulado com declaração de compensação com

débitos de PIS e COFINS por meio do PER/DCOMP nº 26900.00006.240609.1.7.01-4701 (retificadora da PER/DCOMP original nº 17844.92970.130706.1.3.01-0702).

Foi proferido o Despacho Decisório nº 941458890, por meio do qual a Fiscalização reconheceu parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 5.503.077,40, para homologar parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 26900.00006.240609.1.7.01-4701, efetuando as glosas no valor de R\$ 121.634,85, relativas: (i) transferência de produto industrializado do estabelecimento de CNPJ nº 44.013.159/0002-05 (filial Lapa) com revenda para consumidor final no estabelecimento de CNPJ nº 44.013.159/0031-31 (filial Jundiaí), sem nenhum processo de industrialização; e (ii) aquisição de mercadorias de empresas optantes pelo SIMPLES, que seria vedado pelo art. 118 do Decreto nº 4.544/2002, com redação dada pelo art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317/96, conforme sintetizado no quadro abaixo (extraído da Informação Fiscal de fls. 749/766):

Nesta esteira, após apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, assim constou no relatório da DRJ:

“Em 05/07/2011, foi emitido o despacho decisório de fl. 653 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 5.624.712,25, referente ao saldo credor de IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2006, reconheceu a parcela de R\$ 5.503.077,40, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP. São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 93.090,48, multa – R\$ 18.618,08 e juros – R\$ 50.054,74. O despacho decisório e os detalhamentos da análise do crédito e informação fiscal que estão anexados na site da Receita Federal demonstram que foram glosados créditos passíveis de ressarcimento no total de R\$ 121.634,85. Segundo consta foram efetuada dois tipos de glosa: - glosa de créditos, no valor de R\$ 2.722,97, relativos a aquisições de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES, que não geram direito ao creditamento; - glosa de créditos, no valor de R\$ 118.911,88, relativos a entradas de materiais registrados no CFOP nº 1151, que não se referem a aquisições de insumos a serem empregados na industrialização, mas sim, transferências de produtos acabados, cujos créditos não são passíveis de ressarcimento e compensação. Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 655/662, com as seguintes alegações: - reconhece e concorda com a glosa do montante de R\$ 2.722,97, decorrente de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, razão pela qual já providenciou o devido recolhimento, conforme cópia do DARF anexado; - em relação à glosa das entradas escrituradas no CFOP nº 1151, não concorda a interessada e ora Impugnante pois referida glosa não está devidamente fundamentada, como exige a Lei; - a decisão administrativa em análise, demonstrou manifesta superficialidade e generalidade, posto que, fundamentada tão somente na apreciação de uma mínima quantidade documental, levantada por amostragem, que não alcançou sequer 03% (três por cento) do universo documental sob análise; - uma vez não ampliado o tamanho da amostragem documental, ao

efetuar a glosa pela totalidade do valor dos créditos escriturados sob o CFO.P nº 1151 - Transferência para industrialização ou produção rural, o AFRFB acabou por infringir à Impugnante, diretamente, preterição ao direito de defesa desta última, para o caso sob análise. Por fim, requereu que a decisão recorrida seja declarada nula, na parte em que aponta a referida glosa de R\$ 118.911,88.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido. A apresentação de mínimas evidências que suportem as alegações do contribuinte é condição necessária para a aprovação de diligência para confirmar a extensão da procedência de tais alegações.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário pleiteando (i) a reforma do acórdão de primeira instância, demonstrando, em síntese: (a) a precariedade do procedimento de fiscalização, que foi realizado com base em uma amostra de 2,05% do total de operações, razão pela qual deve ser reconhecida a sua nulidade; (b) o vício no procedimento de amostragem, mediante demonstração de que os materiais que foram transferidos da filial da Lapa para Jundiaí foram objeto de consumo em industrialização – Nota Fiscal nº 227948; e (c) a análise específica da natureza dos produtos beneficiados no estabelecimento de CNPJ nº 44.013.159/0031-31, que se referem à Unidade Funcional de Transformadores e de Proteção e Controle desmontadas (Subestações de Transformação e Distribuição de Energia Elétrica); ou, ao menos, (ii) que fosse determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de demonstrar as suas alegações.

Ao analisar o Recurso Voluntário, o CARF entendeu por bem converter o julgamento em diligência. Assim, em 10/07/2023, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, o sujeito passivo foi INTIMADO a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o que se discrimina abaixo:

Em 09/08/2023, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, o contribuinte apresentou, em síntese, relatório em formatos Excel e PDF, com ampliação da amostragem inicial, contendo a conciliação das notas fiscais que demonstram os créditos de IPI decorrem das aquisições de matéria-prima, aplicados na industrialização.

Vale destacar ademais que, em seu Voluntário, o sujeito passivo apresentou contratos e telas de seu sistema operacional SAP, demonstrando o caminho

percorrido da saída da matéria-prima até o retorno de produtos devidamente modificados.

Ressalte-se ainda que não foi encontrado pedido destinado à transação no contencioso Administrativo Fiscal do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, no âmbito da Receita Federal, envolvendo débitos do processo em análise.

Destarte, após análise das informações trazidas ao processo, constatou-se que as operações apresentadas pelo contribuinte decorrem de processo de industrialização.

Isto posto, e nada mais tendo a acrescentar:

1) Que seja dado ciência à interessada do resultado da diligência concedendo-se o prazo de 30 dias para manifestação;

2) Após, encaminhe-se o presente processo à Equipe Regional de Contencioso Administrativo competente, para que sejam tomadas as providências necessárias, conforme determinações do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Pois bem! O art. 11, da Lei nº 9.779/99, tem a seguinte redação:

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

No texto legislativo, não existe qualquer vedação que possa ocorrer a industrialização pela filial, a única exigência é que ocorra tal industrialização, nesse cenário o Superior Tribunal de Justiça assentou ser possível que ocorra a industrialização por encomenda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.636/1996. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. A orientação deste Tribunal Superior sobre o tema firmou-se no sentido de que "o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda" (EDcl no REsp 1.474.353/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017).

2. Os valores devem ser atualizados com base na Taxa Selic, tendo em vista a resistência ilegítima do fisco, conforme orientação constante da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.432.794/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 6/3/2019.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: REsp 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009;

AgRg no REsp 1230702/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no REsp 1082770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.314.891/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 16/5/2014.)

Ainda neste CARF:

Numero do processo: 10880.657440/2012-71

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011 IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR FILIAL. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Numero da decisão: 3301-012.333

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Número do processo:10670.900765/2011-73

:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA / TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Número da decisão:3401-008.399

Nome do relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

Fato que no relatório fiscal, concluir a fiscalização que o procedimento utilizado pela demonstrou que houve a industrialização, vejamos:

Destarte, após análise das informações trazidas ao processo, constatou-se que as operações apresentadas pelo contribuinte decorrem de processo de industrialização.

Dessa forma assiste razão o pleito da contribuinte.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar, e no mérito, vou em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior